

PA R ECER Nº DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *dispõe sobre os programas suplementares da União de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, dispõe sobre os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica, de que trata o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal (CF).

Constituída de oito artigos, sendo o último reservado à cláusula de vigência, a proposição define o que são esses programas a partir do seu objeto essencial, bem como os seus beneficiários – estudantes das redes públicas e escolas sem fins lucrativos conveniadas (art. 2º).

Nos arts. 3º e 4º do PLS, arrolam-se, respectivamente, os objetivos e as diretrizes dos programas em alusão, mantidas as preocupações constantes na atual regulamentação infralegal dos programas de distribuição de livros didáticos no âmbito da União.

O art. 5º estabelece a obrigatoriedade de inclusão do Hino Nacional na contracapa dos materiais adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas em referência.

O art. 6º define critérios orientadores à aquisição e distribuição de livros e materiais (número oficial de alunos e professores); indica a periodicidade desses processos: anual, para materiais consumíveis; ou permanente, caso em que será definida em regulamento, observada a garantia de padrão de qualidade.

O art. 7º trata do acionamento do regime constitucional de colaboração entre entes federados visando à entrega tempestiva dos materiais às escolas e aos alunos.

Para justificar a iniciativa, o autor lembra a lacuna na legislação ordinária, que deixa os programas à mercê dos gestores da área educacional, fato que reputa reconhecido pelo próprio Ministro de Estado da Educação, consoante recente pronunciamento nesta Casa Legislativa. Ademais, a medida impediria, a seu juízo, a descaracterização de uma política de Estado.

A matéria, ora apreciada em decisão terminativa nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A apreciação de mérito desta Comissão relativamente a matérias de natureza educacional, como é o caso do PLS nº 415, de 2011, decorre de sua competência inscrita no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Já a sua legitimação para deliberar terminativamente sobre o assunto tem respaldo no inciso I do art. 91 do mesmo normativo.

No que tange ao caso em exame, verifica-se que a iniciativa não envolve a instituição de programas governamentais, mas o estabelecimento de bases mínimas de funcionamento dos programas existentes ou que venham a ser adotados na área de aquisição e distribuição de livros e materiais didáticos para a educação básica. De pronto, não cabe falar em interferência nos gastos atualmente realizados com a execução dos programas de livros e materiais didáticos, tampouco na criação de nova despesa.

No mais, o tema se insere entre as competências da União, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição Federal. Por essa razão, o Congresso Nacional está legitimado a legislar sobre o assunto, consoante disposto no art. 48 da mesma Carta.

No que concerne particularmente ao mérito, a proposição valoriza os esforços envidados pela União para assegurar a distribuição de materiais didáticos, de relativa qualidade, ao conjunto de alunos da educação básica. É inegável a importância dos recursos didáticos distribuídos por esses programas para o pleno acesso dos alunos aos conteúdos trabalhados nas aulas, o que pode redundar em melhoria na aprendizagem, além de despertar maior interesse dos alunos pelas aulas e ajudá-los a permanecer na escola.

Um grande diferencial da proposta em exame é a relativa garantia de perenidade aos requisitos dos programas em execução ou que venham a ser adotados. Tal medida pode contribuir para melhoria da qualidade dos materiais e para a efetividade desses programas. Dessa forma, consoante argui o autor, a proposição é oportuna por suprir, inclusive, lacuna historicamente detectada nos normativos infralegais que têm sido editados para regulamentar o tema, por meio de uma norma que se quer mais duradoura, e chancelada pelo Parlamento.

No que concerne à técnica legislativa, entendemos que a ementa do projeto poderia ser reescrita, de modo a refletir, com maior clareza, o objeto da proposição. Para esse fim, oferecemos uma emenda de redação que, a nosso juízo, em nada altera ou compromete o mérito do PLS nº 415, de 2011.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.”

Sala da Comissão,

de 2011

, Presidente

, Relator